



BO Boletim Oficial do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RESENDE

ANO IV - Nº 050-EXTRA - RESENDE, 31 DE AGOSTO DE 2020

PORTARIA Nº 857 DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Geraldo Laurentino dos Santos**, do cargo de Coordenador de Oficinas, símbolo CC2, da(o) Conselho Fundacional Para Infância e Adolescência de Resende, para o(a) qual foi nomeado(a) através da Portaria n.º 1219/19.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 28.08.2020.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 858 DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Célia da Silva Santos**, matrícula nº 23050, para fiscalizar o serviço de coleta seletiva em área urbana e rural do Município de Resende, conforme processo administrativo nº 33.415/2019 e contrato administrativo nº 103/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01.09.2020.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 13.580, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

EMENTA: Estabelece novas medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais no Município de Resende/RJ durante o período de emergência em saúde pública decorrente da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

O Prefeito do Município de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV, e,

CONSIDERANDO a análise sobre as informações estratégicas em saúde, especialmente em relação aos resultados positivos alcançados depois de implementadas as diversas medidas de restrição de atividades econômicas e de circulação de pessoas, inicialmente indicadas para o primeiro enfrentamento à pandemia; **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341-DF, em seção virtual realizada em 15/04/2020, referendou medida cautelar acrescida de interpretação conforme a Constituição,

para o fim de estabelecer que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde previstas na Lei Federal nº 13.979/2020, devem respeitar a atribuição de cada esfera de governo, incluindo os Municípios;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social e de restrição de atividades essenciais e não essenciais atualmente vigentes ainda comprometem a atividade econômica no âmbito do Município, com consequências graves nas contas públicas e, portanto nos recursos financeiros necessários ao próprio enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a ampliação da capacidade de testagem do Município, com a consequente produção de respostas oportunas para análise de dados da Saúde Pública, bem como a implementação centro de triagem para o atendimento em separado de pacientes suspeitos de COVID19;

CONSIDERANDO a atual redução na taxa de ocupação dos leitos UTI dos hospitais da rede pública e privada do Município, bem como a garantia dos estoques referentes aos equipamentos de proteção individual para os profissionais da Saúde, que se encontram estabilizados;

CONSIDERANDO a ampliação das equipes críticas (prontos-socorros e unidades de terapia intensiva, principalmente) já efetivada e a contínua capacitação dos profissionais de saúde que atuam diretamente nessas áreas para o enfrentamento da pandemia no Município de Resende, já anteendo a possível contaminação de cerca de 20% (vinte por cento) da força de trabalho, conforme a média internacional;

CONSIDERANDO a intensa campanha institucional por parte do Município de Resende para divulgação dos cuidados necessários e dos protocolos de saúde para evitar o contágio e a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.292 de 25 de Março de 2020, que passou a considerar as atividades religiosas de qualquer natureza como essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.344 de 11 de Maio de 2020, que passou a considerar como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades;

CONSIDERANDO a cartilha da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos publicada no Boletim 061/2020 de 03 de Junho de 2020; e

CONSIDERANDO o Decreto nº 47.129, de 19/06/2020 do Governo do Estado Rio de Janeiro que autoriza a reabertura e o funcionamento das unidades do Departamento de Trânsito – DETRAN, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Decreto no 47.195, de 04/08/2020 do Governo do Estado Rio de Janeiro que dispõe e orienta a retomada antecipada das atividades práticas dos cursos da área de

saúde das instituições privadas de ensino superior do Estado do Rio de Janeiro.

DECRETA:

Capítulo I – DA FINALIDADE E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Este Decreto possui como finalidade estabelecer novas medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais visando a prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Resende nos termos que seguem.
Parágrafo Único – As medidas previstas neste Decreto terão validade até 30/09/2020.

Art. 2º – Os serviços essenciais e não essenciais no Município para fins deste Decreto serão divididos em Grupos:

I - Grupo 1: Prestadores de Serviços Médicos, Odontológicos, Laboratoriais e outras atividades essenciais: hospitais, clínicas, consultórios médicos, consultórios odontológicos, estúdios de fisioterapia, mercados, minimercados, açougues, hortifrutis, padarias, casas de ração e de insumos agrícolas, farmácias, drogarias, postos de combustível, transportadoras e serviços funerários;

II - Grupo 2: Prestadores de Serviços Comerciais em geral: perfumarias, estacionamento rotativos e privados, borracharias, mecânicas, lojas de material de construção, lojas de aviamentos, lojas de vestuário, óticas, lojas de material desportivo, lojas de calçados, lojas de móveis e eletrodomésticos, lojas de departamento, joalherias, lojas de vendas e reparos de computadores, celulares e congêneres, concessionárias e revendedoras de veículos, papelaria, loja de música, loja de fotografia, chaveiro, bancos, lotéricas, feiras livres, estacionamentos rotativos e privados e outras atividades comerciais

III - Grupo 3: Prestadores de Serviços Especializados em geral: escritórios de advocacia, escritórios de contabilidade, salões de beleza, barbeiros, assessorias, assistências técnicas, encanadores, eletricitistas e congêneres, funilarias e pinturas automotivas;

IV - Grupo 4: Rede hoteleira e gastronômica: hotéis e pousadas, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, *trailers* e *food-trucks*;

V - Grupo 5: Atividades desportivas e espaços públicos: academias de ginástica, de musculação, estúdios, funcionais *crossfit*, academias e centros de dança, academias de artes marciais, clubes desportivos, piscinas, praças, parques, quadras e jardins públicos;

VI - Grupo 6: Atividades religiosas: igrejas e templos religiosos de quaisquer cultos;

MEMBROS DO PODER EXECUTIVO

TIAGO MARCELO DOS SANTOS DINIZ
Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

CARLOS EUSTÁQUIO CUNHA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

RONALDO GOMES
Ouvidor-Geral do Município

ALICE BATISTA DE SOUZA BRANDÃO
Presidente do Instituto de Educação do Município de Resende

THIAGO LUCENA ZAIDAN GRANJA
Presidente da Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda

WILSON OLIVEIRA RIBEIRO DE MOURA
Presidente da Agência do Meio Ambiente do Município de Resende

JONATAS DE OLIVEIRA BIANQUINI
Presidente do Conselho Fundacional para a Infância e Adolescência de Resende - CONFIAR

SÍLVIO CÉSAR FEST DA SILVEIRA
Presidente da Agência de Saneamento Básico do Município

ANTÔNIO GERALDO DIAS PEIXOTO
Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende (RESENPREVI)

CÉSAR RICARDO AURELIANO LAURINDO
Comandante da Guarda Civil Municipal-Designado

FLÁVIO GERMANO DA SILVA
Diretor Geral de Defesa Civil

ANDRÉ DA CONCEIÇÃO
Superintendente Municipal de Enfermagem

ARNALDO JOSÉ DE LIMA
Superintendente Municipal de Eventos

NICOLAU MOISES NETO
Superintendente Municipal de Atenção Hospitalar - designado

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS
Superintendente Municipal de Aprovação de Projetos e Gestão

CÁCIA MÔNICA OZÓRIO
Superintendente Municipal de Atenção Básica- designada

CÉSAR RICARDO AURELIANO LAURINDO
Superintendente Municipal de Ordem Pública

CÍNTIA PACHECO LÉLIS DE CARVALHO
Superintendente Municipal de Administração e Finanças SuMAFE/EDUCAR - designada

JOSÉ LUIZ MIRRA FILHO
Superintendente Municipal da P.A. Paraíso- designado

DÉBORA AFONSO CAMOLEZE
Superintendente Municipal de Assistência Farmacêutica

CARLOS EDUARDO TORRES ALMEIDA
Superintendente Municipal de Serviços Públicos

SARA TEREZINHA GONÇALVES DIAS
Superintendente Municipal de Recursos Humanos

EUGÊNIO BRUNO CAMBRAIA
Superintendente Municipal Técnico - designado

FLÁVIO MONTEIRO DE BARROS
Superintendente Municipal de Saúde Bucal - designado

JAYME CORREA DE MATTOS NETO
Diretor Geral do Hospital Municipal de Emergência - designado

Superintendente Municipal de Relações Comunitárias

GUSTAVO ADOLFO FICHTER
Superintendente Municipal de Controle, Avaliação e Regulação

ISIS OLIVEIRA DELGADO MOTA SCOPACASA
Superintendente Municipal de Serviços Laboratoriais

JÉSSICA PAVONE CARRIJO MULLER
Superintendente Municipal de Saúde Mental

JÚLIO CEZAR DE CARVALHO
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos

MÁRCIO DE SOUZA SILVESTRE
Superintendente Municipal de Tecnologia da Informação

MÁRIO JOSÉ DIAS
Superintendente Municipal Pedagógica- designado

NEUSA DA ROCHA FACHIM
Superintendente Municipal de Administração e Finanças SuMAFSA/SMS

PRISCILA PFAFF COELHO
Superintendente Municipal Administrativo do HME

THAIS DE SOUZA VIEIRA
Superintendente Municipal da UPA

RICARDO FERREIRA RIBEIRO
Superintendente Municipal de Orçamento e Fiscalização

RICARDO GOMES GRACIOSA FILHO
Superintendente Municipal de Atenção Especializado- designado

RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS COSTA
Superintendente Municipal Administrativo e Financeiro

CAROLINA BITTENCOURT CASTRO FERRAZ
Superintendente Municipal de Vigilância em Saúde

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito

VANDERLEI DE MORAES AFONSO
Superintendente Municipal de Administração e Finanças SuMAF/SMA

PAULO GUSTAVO PEREIRA BASTOS
Superintendente Municipal de Planejamento Urbano

JANETTE VIRGÍNIA GOMES DE LUCA
Superintendente Municipal de Planejamento Estratégico do SUAS

DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
Prefeito Municipal

GERALDO DA CUNHA
Vice-Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO AMIRAT BETTINELLI BORGES DE CARVALHO
Procurador Geral do Município

JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
Controlador Geral do Município

ÉLIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Governo

KAIO MÁRCIO RESENDE DE PAIVA
Secretário Municipal de Administração

PAULO ROBERTO RUSSO
Secretário Municipal de Fazenda

TATIANE CARVALHO GAVIOLI
Secretária Municipal de Comunicação Social e Eventos

VICTOR DE MELO SAMPAIO DINIZ
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

REGINALDO BALIEIRO DINIZ
Secretário Municipal Coordenação Operacional

VINÍCIUS CIBIEN DE OLIVEIRA
Secretário Municipal Desenvolvimento Rural

JACQUELINE PRIMO BALIEIRO DINIZ
Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

ALEXANDRE SÉRGIO ALVES VIEIRA
Secretário Municipal de Saúde

ROSA DINIZ FRECH DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Educação

DENISE DE ABREU MANHÃES
Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano

VII - Grupo 7: Prestadores de Serviços de Mobilidade Urbana: transporte coletivo de passageiros, vans, taxis e veículos de transporte por aplicativo;

VIII - Grupo 8: Atividades industriais; e

IX - Grupo 9: Ensino, Cultura e Entretenimento: escolas, universidades, cursos de idiomas e profissionalizantes, centro de formação de condutores, creches, casas de shows, paraquedismo, áreas de lazer dos *shoppings centers*, salão de festas, auditórios para eventos, cinema e teatro.

Capítulo II – DOS REQUISITOS COMUNS E GERAIS

Art. 3º - Todos os grupos previstos no artigo 2º, à exceção do Grupo 9, poderão continuar com suas atividades, desde que cumpram, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - higienizarem, ao menos uma vez por turno de trabalho e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro sanitizante adequado;

II - higienizarem, ao menos uma vez ao dia, os pisos, as paredes e o banheiro, se houver, preferencialmente com água sanitária ou outro sanitizante adequado;

III - manterem à disposição e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manterem locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e manter, sempre que possível, portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

V - franquearem o acesso de pessoas de forma organizada, evitando aglomerações;

VI - manterem disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários destinados aos clientes e funcionários, quando houver, disponibilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel; e

VII - exigirem o uso obrigatório de máscaras a todos os clientes e colaboradores.

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos localizados no interior de *shopping centers*, centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres, estes devem colaborar para o integral cumprimento das obrigações contidas no presente.

Capítulo III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E OUTRAS ATIVIDADES ESSENCIAIS (GRUPO 1)

Art. 4º - Os prestadores de serviços constantes do Grupo I poderão continuar com suas atividades sem restrição de dias e horários, desde que cumpram os requisitos dispostos no artigo 3º.

Capítulo IV – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS COMERCIAIS (GRUPO 2)

Art. 5º - Os prestadores de serviços e o comércio em geral poderão continuar com suas atividades, desde que cumpram, além dos requisitos dispostos no artigo 3º, o seguinte:

I - franquearem o acesso de pessoas limitado pela área de atendimento, sendo permitido o acesso de 1 pessoa a cada 4 m²;

II - adotarem, quando for o caso, sistemas de escalas de revezamento de turnos e de alterações de jornadas a fim de

reduzirem úxos, contatos e aglomerações de funcionários;

III - adotarem e exigirem da equipe distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os colaboradores;

IV - estabelecerem demarcação no solo que oriente o distanciamento entre os clientes em atendimento, tanto para formação de filas quanto para permanência em balcões ou mesas de atendimento;

V - controlarem a entrada de pessoas, com vistas a respeitar o distanciamento mínimo interpessoal de 1 (um) metro, enquanto o cliente permanecer no interior do estabelecimento;

VI - organizarem, em caso de formação de filas externas ou na calçada, a espera obedecendo distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1 (um) metro;

VII - proibirem a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados, entre outros;

VIII - manterem fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver; e

IX - proibirem, aqueles estabelecimentos que comercializem cosméticos, a disponibilização nos mostruários destinados aos clientes para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pó, sombras, cremes hidratantes, entre outros).

§1º - É de responsabilidade do empreendedor estabelecer práticas rotineiras para desinfecção das superfícies das embalagens e produtos para exposição, manuseio e entrega aos clientes.

§2º - Ficam vedadas as atividades promocionais que possam causar aglomerações no interior dos estabelecimentos.

§3º - O horário de funcionamento para atendimento ao público será:

I - Das 09h às 19h de segunda-feira à sexta-feira; e

II - Das 09h às 14h aos sábados.

§ 4º - Os *shoppings centers* poderão funcionar nos seguintes horários:

I - das 10h às 22h de segunda-feira à sábado; e

II - das 14h às 20h aos domingos.

§5º - No caso dos estabelecimentos localizados no interior de *shopping centers*, centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres, estes devem colaborar para o integral cumprimento dos requisitos contidos no presente artigo.

§6º - Fica recomendado aos idosos e às pessoas constantes do grupo de risco de contaminação que utilizem os respectivos serviços somente em caso de extrema necessidade.

§7º - Ficam os estacionamentos rotativos liberados a funcionarem em qualquer horário.

§8º - Às feiras livres aplicar-se-ão os requisitos constantes no *caput* do presente artigo no que couberem.

§9º - Os estabelecimentos bancários poderão retomar o horário regular de atendimento ao público, ressalvadas eventuais regulamentações federais.

Capítulo V – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (GRUPO 3)

Art. 6º - Os prestadores de serviços especializados poderão continuar com suas atividades, desde que cumpram, além dos requisitos dispostos no artigo 3º, o seguinte:

I - atenderem, sempre que possível, de forma individualizada e com horário previamente marcado;

II - exigirem que, ao entrarem no estabelecimento, todas as pessoas façam uso de álcool em gel para a higienização das mãos

bem como utilizem máscaras de proteção individual durante a permanência dentro do estabelecimento; e

III - manterem locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

§1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos que possuem atendimento ao público será o seguinte:

I - das 09h às 19h de segunda-feira à sexta-feira; e

II - das 09h às 14h aos sábados.

§ 2º - Os *shoppings centers* poderão funcionar nos seguintes horários:

I - das 10h às 22h de segunda-feira à sábado; e

II - das 14h às 20h aos domingos.

§3º - No caso dos estabelecimentos localizados no interior de *shopping centers*, centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres, estes devem colaborar para o integral cumprimento das obrigações contidas no presente Decreto.

Capítulo VI – DA REDE HOTELEIRA E GASTRONÔMICA (GRUPO 4)

Art. 7º - Os estabelecimentos da rede hoteleira poderão continuar com suas atividades desde que cumpram, além dos requisitos dispostos no artigo 3º, o seguinte:

I - exigirem que, ao entrarem no estabelecimento, todas as pessoas façam uso de álcool em gel para a higienização das mãos bem como utilizem máscaras de proteção individual durante a permanência nas áreas comuns do estabelecimento;

II - limitarem a ocupação em 70% (setenta por cento) das suas respectivas capacidades de lotação; e

III - aferirem a temperatura corporal dos hóspedes, e caso, seja identificada temperatura superior a 37,7°C orientar que procurem atendimento médico especializado de forma imediata.

Parágrafo Único - As medidas previstas neste artigo aplicam-se aos hotéis e pousadas do Município de Resende localizados nos Distritos e regiões turísticas (Serrinha do Alambari, Capelinha, Visconde de Mauá, Engenheiro Passos, Rio Preto, Vargem Grande, Fumaça e Jacuba).

Art. 8º - Os restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, *trailers* e *food-trucks* poderão continuar com suas atividades desde que cumpram, além dos requisitos dispostos no artigo 3º, o seguinte:

I - limitarem a ocupação em 50% (cinquenta por cento) das suas respectivas capacidades de lotação;

II - organizarem filas, quando necessário, tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo, a fim de serem mantidos os espaçamentos de 1,5 metros entre as pessoas; e

III - manterem afastamento mínimo de 1,5 metro de distância entre as mesas.

Parágrafo Único - O horário de atendimento presencial ao público será até as 00h, após o horário disciplinado neste dispositivo, será permitida apenas a modalidade *delivery*.

Capítulo VII – DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS (GRUPO 5)

Art. 9º - As academias de ginástica, de musculação, estúdios, funcionais *crossfit*, academias de dança, academias de artes mar

ciais e congêneres, poderão continuar com suas atividades desde que cumpram, além dos requisitos dispostos no artigo 3º, o seguinte:

I – interditar duas vezes ao dia as áreas para limpeza geral e desinfecção;

II – franquearem o acesso de clientes, desde que limitando o acesso de 1 (uma) pessoa a cada 08 m² da área total;

III - estabelecerem demarcação no solo que oriente o espaço em que cada cliente deverá se exercitar nas áreas de peso livre;

IV – utilizarem apenas 50% (cinquenta por cento) dos aparelhos de *cardio*, deixando o espaçamento de um equipamento sem uso entre os clientes;

V – afixarem, em local visível, na entrada, a metragem total do estabelecimento, visando facilitar eventuais fiscalizações pelo Poder Público;

VI – orientar que os clientes idosos, com mais de 60 anos, e integrantes do grupo de risco, não frequentem o estabelecimento;

VII - orientar aos clientes que o tempo de permanência de cada usuário no local deve ser de, no máximo, 60 minutos, permitindo que mais pessoas possam se beneficiar da prática de atividade física;

VIII – mensurar a temperatura de todos os frequentadores na entrada do estabelecimento, sendo proibida a realização das atividades por aqueles que estiverem com a temperatura corporal acima de 37,7°C, devendo o cliente, neste caso, ser orientado a procurar imediato atendimento médico;

IX – proibir o ingresso de pessoas que estejam apresentando sintomas como coriza, tosse, febre e mal-estar;

X – vedar a realização de atividades que gerem contato físico entre os praticantes ou entre estes e os professores/instrutores, bem como o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos etc., sem prévia e rigorosa higienização, mediante utilização de álcool 70% ou outro produto sanitizante;

XI – vedar as aulas experimentais e diárias (*drop-ins*) de pessoas que não sejam domiciliadas no Município de Resende, salvo para aqueles que já tenham matrículas ativas anteriores a 13/03/2020;

XII – proibir o uso de bebedouros com água por pressão;

XIII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar; e

XIV - monitorar os colaboradores que ao qualquer sinal de sintomas deverá imediatamente ser afastado das atividades e orientado a procurar atendimento médico.

Parágrafo único. Para fins do inciso II será considerado apenas o cliente, sem a inclusão de professores, instrutores e demais colaboradores do estabelecimento no referido cômputo de metragem.

Art. 10 - Os clubes desportivos seguirão os requisitos previstos no artigo 3º e, ainda, os constantes nos incisos I, II, VI, VIII, IX, XII, XIII e XIV do art. 9º.

Art. 11 - As piscinas localizadas no interior dos clubes desportivos poderão ser utilizadas exclusivamente para treinamento de natação e atividade de hidroginástica, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - interditar, pelo menos duas vezes ao dia, as áreas de circulação para limpeza geral e desinfecção;

II - higienizarem, quando do início dos treinos, as superfícies de

toque (bordas, raiais, plataformas de mergulho), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou outro sanitizante;

III - higienizarem os pisos de acesso, os vestiários e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manterem a disposição em local de fácil acesso, álcool 70% (setenta por cento) para utilização dos nadadores e funcionários, no local de acesso à piscina e demais dependências;

V - orientarem os usuários que o tempo de permanência no local deve ser de, no máximo, 60 minutos, permitindo que mais pessoas possam se beneficiar da prática de atividade física;

VI - mensurarem a temperatura de todos os usuários na entrada do estabelecimento, sendo vedada a realização de treinos por aqueles que estiverem com a temperatura corporal acima de 37,7°C, devendo o usuário, neste caso, ser orientado a procurar imediato atendimento médico;

VII - proíbem o ingresso de pessoas que estejam apresentando sintomas como coriza, tosse, febre e mal-estar;

VIII - manterem suspensas as atividades recreativas e aulas envolvendo crianças e pessoas do grupo de risco com comorbidades descontroladas;

IX - retirarem mesas, cadeiras e demais utensílios de lazer que componham a área da piscina, mantendo livre a área de treinamento;

X - orientarem que os usuários idosos, com mais de 60 (sessenta) anos, e integrantes de grupo de risco, não frequentem as piscinas;

XI - orientarem que os usuários utilizem o seu próprio material de treinamento;

XII – orientarem os usuários a permanecerem nos locais de treinamento estritamente no período do treino; e

XIII - observarem a separação entre os usuários, de modo que fiquem apenas um por raia, preferencialmente tendo a borda de descanso em raiais pares de um lado e de raiais ímpares do outro;

Parágrafo único. Fica proibida a utilização das piscinas para banho livre ou outras finalidades recreativas.

Art. 12 – Os parques públicos Horto do Paraíso, Parque das Águas e Tobogã permanecerão abertos ao público das 06h às 22h.

§1º - Outros espaços públicos poderão ser reabertos após avaliação conjunta da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º - A Guarda Civil Municipal controlará o ingresso de pessoas nos espaços públicos, de maneira a evitar aglomeração de pessoas e prática de atividades coletivas.

§3º - Somente poderão ingressar e permanecer nos parques públicos aqueles que estiverem com máscara facial, na forma do Decreto Municipal nº 13.248/2020.

Capítulo VIII – DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS (GRUPO 6)

Art. 13 - As igrejas, templos religiosos e afins poderão continuar abertos para a realização de cultos, reuniões, missas e celebrações, desde que cumpram, além dos requisitos dispostos no artigo 3º, o seguinte:

I – a lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

II - mensurarem a temperatura de todos os frequentadores na entrada dos templos, sendo proibida a participação por aqueles

que estiverem com a temperatura corporal acima de 37,7°C, devendo ser orientado imediatamente a procurar atendimento médico;

III – os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

IV – deve ser efetuada a demarcação dos bancos a fim de que se respeite a distância de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções;

V – fica proibida a utilização de livretos ou folhetos de uso comum durante as reuniões, missas, cultos ou celebrações;

VI – deverá ser realizada a higienização dos templos antes e após as celebrações, utilizando-se dos produtos sanitizantes adequados;

VII – fica proibida a aglomeração de pessoas antes e depois das reuniões, missas, cultos ou celebrações. Para isso, os fiéis serão instados a se dispersarem ordenada e imediatamente ao final das celebrações;

VIII – fica proibido o ingresso nos templos de pessoas que apresentem quaisquer sintomas relacionados ao coronavírus;

IX – recomenda-se que os fiéis pertencentes ao grupo de risco (idosos com mais de 60 anos e imunodeficientes) permaneçam em casa, realizando suas orações de maneira reservada; e

X – recomenda-se que as reuniões, missas, cultos ou celebrações sejam transmitidas por meio online, para proporcionar que as orientações religiosas detenham ampla capilaridade espiritual e social.

Parágrafo Único - As igrejas e templos poderão aumentar o número de cultos e reuniões, se for o caso, a fim de atenderem a capacidade de lotação descrita neste artigo.

Capítulo IX – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE MOBILIDADE URBANA (GRUPO 7)

Art. 14 – O transporte coletivo municipal, considerando somente passageiros sentados, deverá operar com a capacidade total de sua frota e com a disponibilidade total de horário das linhas municipais e, ainda, cumprindo os requisitos estabelecidos no artigo 3º do presente decreto.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização do passe livre para os estudantes no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 1º, a fim de que seja incentivada a quarentena voluntária de crianças e jovens.

Art. 15 – Os ônibus, vans e veículos de transporte por aplicativo devem circular com as janelas abertas e destravadas de modo que seja facilitada a circulação do ar, com desinfecção com álcool gel ao final de cada viagem, sempre que possível.

Capítulo X – DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS (GRUPO 8)

Art. 16 - Os estabelecimentos industriais poderão continuar com suas atividades, desde que cumpram os requisitos dispostos no artigo 3º.

Capítulo XI – DAS ATIVIDADES DE ENSINO, CULTURA E ENTRETENIMENTO (GRUPO 9)

Art. 17 – Permanecem suspensas as atividades de ensino, cultura e entretenimento previstas no art. 2º, inciso IX do presente

Decreto, exceto as seguintes atividades:

I – aulas dos centros de formação de condutores;

II – cursos de idiomas, profissionalizantes e congêneres;

III – atividades práticas nos cursos da área de Saúde em Instituições Privadas de Ensino Superior, em especial, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia;

IV – paraquedismo; e

V – atividades de entretenimento localizadas nas áreas de lazer dos *shoppings centers*.

§1º - As aulas presenciais nas escolas públicas e particulares, incluindo as unidades de ensino superior, localizadas no Município de Resende, conforme determinação e orientação do Governo do Estado do Rio de Janeiro permanecem suspensas, ressalvadas as atividades práticas indicadas no art. 20 deste Decreto.

§2º - A Secretaria Municipal de Educação manterá as medidas administrativas a fim de prover aos alunos a alimentação básica nutricional diária visando manter o desenvolvimento saudável das crianças.

Art. 18 - Ficam os Centros de Formação de Condutores do Município de Resende autorizados a reabrir e a funcionar com aulas teóricas e práticas presenciais desde que cumpram, além dos requisitos dispostos no artigo 3º, o seguinte:

I – redução em sala de aula na ordem de 50% de alunos, por turno e dentro das capacidades estruturais de cada Centro, para o aprendizado das aulas teóricas;

II – criteriosa observação do distanciamento social de pelo menos 1,5 metros entre os alunos nos ambientes de aprendizagem;

III – uso obrigatório de máscara para alunos/candidatos, bem como para todos os funcionários dos Centros de Formação de Condutores;

IV - fornecimento de álcool em gel por parte dos Centros de Formação de Condutores aos alunos e funcionários, nas dependências internas e durante a instrução;

V - higienização dos veículos de instrução no início e no término de cada aula prática; e

VI - limitação de uma aula teórica diária por aluno/candidato.

Parágrafo único. A fiscalização nos Centros de Formação de Condutores quanto ao cumprimento das medidas de segurança descritas ficará a cargo do DETRAN/RJ, sem prejuízo do poder de polícia administrativo do Município.

Art. 19 – Os cursos de idiomas, profissionalizantes e congêneres poderão funcionar de forma presencial para adultos, desde que cumpridos os requisitos constantes no art. 3º do presente Decreto e observada à capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de alunos por sala.

Art. 20 - Fica autorizada a retomada antecipada de atividades práticas nos cursos da área de Saúde em Instituições Privadas de Ensino Superior localizadas em Resende, em especial, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

Parágrafo Único - Durante as atividades práticas competirá a cada Instituição de Ensino Superior, de acordo com o seu plano de retorno, o fornecimento dos equipamentos de proteção individual - EPI'S a seus respectivos alunos, bem como a orientação e fiscalização sobre o uso adequado, em conformidade com os protocolos formulados através do Plano de Retorno apresentado pela Resolução SEEDUC nº 5.854, de 30 de julho de 2020, publicada no DOERJ de 31/07/2020.

Art. 21 - Fica autorizada a abertura e o funcionamento do Aeródromo de Resende para a prática do paraquedismo e suas atividades correlatas, desde que cumpridas às seguintes medidas:

I – a lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade normal das aeronaves;

II – todos frequentadores devem ter a temperatura corporal mensurada na entrada do Aeroclube de Resende, sendo proibida a participação por aqueles que estiverem com a temperatura corporal acima de 37,7°C, devendo este ser orientado imediatamente a procurar atendimento médico;

III – deve ser aplicado questionário para triagem dos participantes, com proibição das atividades para aqueles que se enquadrem no grupo de risco;

IV – é vedado o ingresso nas dependências do Aeródromo de pessoas que estejam apresentando sintomas como coriza, tosse, febre e mal-estar;

V – o treinamento dos participantes deverá ser realizado ao ar livre;

VI – todos frequentadores devem utilizar máscara de proteção facial enquanto estiverem no solo, e devem higienizar as mãos com água e sabão e/ou álcool gel a 70% (setenta por cento) antes de ingressarem na aeronave;

VII – nos locais de embarque e desembarque deverá ser respeitado o espaçamento de 1,5 metros entre as pessoas;

VIII – devem ser realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da área do Aeroclube de Resende, intensificando a limpeza das áreas com álcool a 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, quando possível;

IX – o aluno deve usar a própria roupa para o salto duplo, no lugar dos macacões, sempre que possível. Se for necessária a utilização de macacão, este deve ser entregue limpo e recolhido para nova limpeza no final das atividades, sempre com critério de utilização individual e por dia de uso;

X – durante o voo, todos a bordo deverão usar máscaras;

XI – a aeronave deve manter a janela da frente e parte da porta aberta de forma que ocorra renovação constante do ar, sempre que o modelo da aeronave permitir essa configuração;

XII – a aeronave deve ser higienizada em todos os lugares, assim como a porta, com disponibilização de álcool em gel no embarque para que todos façam a higienização antes de entrar no avião e no cesto;

XIII – os óculos de salto e os demais acessórios como altímetro, capacete e rádio devem ser higienizados após cada uso;

XIV – após a chegada da aeronave em solo, as portas devem ser abertas para ventilação antes da realização dos trabalhos de manutenção;

XV – fica proibido o fornecimento de qualquer tipo de alimento aos passageiros;

XVI – fica proibida a aglomeração de pessoas antes e depois dos saltos e demais atividades no âmbito do Aeroclube de Resende. Para isso, os participantes serão instados a se dispersarem ordenada e imediatamente ao término das atividades desportivas; e

XVII – o colaborador que ao qualquer sinal de sintomas deverá ser imediatamente afastado das atividades e orientado a procurar atendimento médico.

Art. 22 – Ficam autorizadas as atividades de entretenimento localizadas nas áreas de lazer dos *shoppings centers* tais como *kid play*, jogos eletrônicos, fliperamas, boliches e congêneres, desde

que cumpram, além dos requisitos dispostos no artigo 3º, o seguinte:

I - disponibilizarem álcool gel ao longo dos diferentes brinquedos na loja, sendo na modalidade de totens e vasilhames;

II – observarem o espaçamento entre os brinquedos de modo a manter o distanciamento de 1,5 metros entre os clientes;

III - proibirem dois ou mais clientes utilizando o mesmo equipamento;

IV – medirem de temperatura na entrada da loja;

V – disponibilizarem um tapete absorvente embebido com solução aquosa de cloro na entrada da loja;

VI – franquearem o acesso de clientes, desde que limitando o acesso de 1 (uma) pessoa a cada 08 m² da área total;

VII – higienizarem, após o uso, todo e qualquer brinquedo com álcool 70%; e

VIII – realizarem a desinfecção semanal de todos os brinquedos.

Art. 23 – Somente funcionará metade das pistas de boliche, desde que cumpridas às medidas de segurança previstas no artigo anterior e as seguintes:

I - as bolas, antes das partidas, deverão ser higienizadas com álcool 70%, assim como os assentos e mesas; e

II - cada jogador receberá um par de luvas de látex e não poderá removê-la;

Art. 24 – Permanece vedada a utilização do brinquedo denominado piscina de bolinhas e congêneres.

Art. 25 – Fica autorizada a utilização do brinquedo denominado cama-elástica e congêneres, desde que com apenas 1 (um) usuário por vez.

Capítulo XII – DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77 bem como o previsto no art. 268 do Código Penal.

Parágrafo único – Independentemente das sanções previstas no caput deste artigo, em caso de descumprimento de qualquer determinação prevista neste Decreto ficam os estabelecimentos sujeitos à advertência e, em caso de reincidência, ao fechamento com potencial cassação do alvará.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 13.461/2020, 13.532/2020, 13.560/2020.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

